



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.374 - RJ (2011/0187448-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REALIZADO APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. O ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL 279/79). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à necessidade de ser suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência não foi debatida pelo Tribunal de origem, uma vez que somente foi levantada pelo recorrente em sede de Embargos de Declaração. Tendo o recorrente inovado nos argumentos, não se encontra configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, em face da ausência de omissão do acórdão recorrido, a ser suprimida pela oposição de Embargos de Declaração.

2. Quanto ao art. 476 do CPC, por não ter sido examinado pelo acórdão recorrido, carece de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Magistrado não está obrigado a listar expressamente os dispositivos legais invocados pelas partes, importando somente que a decisão tenha adotado fundamentos suficientes para a resolução do litígio, como no presente caso, em que a controvérsia foi decidida com base em entendimento jurisprudencial sumulado do Tribunal. A fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação. Violação aos arts. 165 e 458 do CPC não configurada.

4. O recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Tendo o aresto apontado como paradigma sido colacionado apenas por sua ementa, não é possível a comprovação da identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

5. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 279/79, que regula a remuneração dos policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, dessa forma, o acolhimento das alegações do recorrente e a alteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, também aplicável ao caso por analogia.

6. Agravo Regimental de JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.374 - RJ (2011/0187448-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. (1) PEDIDO DE SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REALIZADO APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (2) DECISÃO CONCISA, AMPARADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUMULADO QUE O TRIBUNAL ENTENDEU PERTINENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES: AGRG NOS EDCL NO RESP. 1.008.745/PR, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 28.10.2008; AGRG NO RESP. 886.933/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 19.9.2011 E RESP. 202.998/RJ, REL. MIN. EDSON VIDGAL, DJU 31.5.1999, P. 186. (3) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. (4) O ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL 279/79). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. (5) AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 544, § 4º., II DO CPC (fls. 378).

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta:

(a) que não ocorreu inovação em sede de Embargos de Declaração, uma vez que todas as sentenças de primeira instância que foram colacionadas, o agravante apontou a divergência colacionando julgados de outras Câmaras do TJRJ (fls. 390);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) no Recurso Especial foi arguida a violação ao artigo 476 do CPC, sendo que o acórdão que inadmitiu o REsp. omitiu-se em debater tal questão, sendo este um dos motivos para arguição, no Agravo em Recurso Especial, da violação ao art. 535 do CPC (fls. 395);

(c) não consta da decisão monocrática a abordagem a violação do artigo 555, § 1o. do CPC. Inclusive é uma das arguições do Agravo em Recurso Especial de violação de lei federal, uma vez que o entendimento do acórdão que inadmitiu o REsp. é de que o julgamento de órgão colegiado que se refere o art. 555, § 1o. do CPC seria a própria Câmara, ou seja, uma interpretação evidentemente descabida e violadora do texto legal (fls. 395);

(d) que cumpriu o que determina o art. 541, parágrafo único do CPC e o art. 255 do RISTJ; e

(e) que nunca arguiu lei local para pleitear seu direito, mas sim os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina e da paridade de vencimentos em razão do mesmo posto no mesmo órgão (fls. 402).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.374 - RJ (2011/0187448-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REALIZADO APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. O ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL 279/79). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à necessidade de ser suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência não foi debatida pelo Tribunal de origem, uma vez que somente foi levantada pelo recorrente em sede de Embargos de Declaração. Tendo o recorrente inovado nos argumentos, não se encontra configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, em face da ausência de omissão do acórdão recorrido, a ser suprimida pela oposição de Embargos de Declaração.

2. Quanto ao art. 476 do CPC, por não ter sido examinado pelo acórdão recorrido, carece de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Magistrado não está obrigado a listar expressamente os dispositivos legais invocados pelas partes, importando somente que a decisão tenha adotado fundamentos suficientes para a resolução do litígio, como no presente caso, em que a controvérsia foi decidida com base em entendimento jurisprudencial sumulado do Tribunal. A fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação. Violação aos arts. 165 e 458 do CPC não configurada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Tendo o aresto apontado como paradigma sido colacionado apenas por sua ementa, não é possível a comprovação da identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

5. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 279/79, que regula a remuneração dos policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, dessa forma, o acolhimento das alegações do recorrente e a alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, também aplicável ao caso por analogia.

6. Agravo Regimental de JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, verifica-se que a questão relativa à necessidade de ser suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência não foi debatida pelo Tribunal de origem, uma vez que somente foi levantada pelo recorrente em sede de Embargos de Declaração.

3. Dessa forma, tendo o recorrente inovado nos argumentos, não se encontra configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, em face da ausência de omissão do acórdão recorrido, a ser suprimida pela oposição de Embargos de Declaração.

4. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 20., § 9o. DA LEI 6.830/80. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Inexiste omissão no acórdão recorrido, se busca a parte em Embargos de Declaração inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação (REsp 669.647/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.11.05).*

3. *Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de Recurso Especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

4. *Recurso Especial conhecido em parte e improvido (REsp. 913.023/CE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25.05.2007, p. 402).*



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA APENAS EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 2o., C/C ART. 142 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com o princípio tantum devolutum quantum appellatum, a apelação devolve ao Tribunal tão-somente a apreciação dos temas nela impugnados. Assim, não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, se a Corte deixa de examinar tema que, trazido apenas em sede de Embargos Declaratórios, caracterizam verdadeira inovação da lide.*

2. *Ausente o debate pela Corte de origem acerca do dispositivo legal cuja violação é apontada, apesar da oposição do recurso integrativo, inviável se torna o conhecimento do recurso especial, a teor do comando inserto na Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça.*

3. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 753.150/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.06.2006, p. 194).*

5. Assim, quanto ao art. 476 do CPC, tido por violado, por não ter sido examinado pelo acórdão recorrido, carece de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No que pertine à alegada violação aos arts. 165 e 458 do CPC, convém registrar que o Magistrado não está obrigado a listar expressamente os dispositivos legais invocados pelas partes, importando somente que a decisão tenha adotado fundamentos suficientes para a resolução do litígio, como no presente caso, em que a controvérsia foi decidida com base em entendimento jurisprudencial sumulado do Tribunal. Além disso, não se deve perder de vista que a fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação. A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Não há falar em deficiência de fundamentação do ato judicial se o magistrado registrar, ainda que de forma concisa, os fundamentos que o levaram a adotar tal medida. Precedentes.

3. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 886.933/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19.9.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DECISÃO SUCINTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 165 DO CPC. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não viola o artigo 165 do CPC a decisão que, embora concisa, contém fundamentação adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.008.745/PR, 5T, rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 28.10.2008).



PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. MOMENTO DE APRECIÇÃO.

1. Não é nula a sentença suficientemente concisa que, sem indicar expressamente o dispositivo legal no qual se embasa, extingue o processo sem julgamento de mérito, dado o não cumprimento de determinação judicial para sanar irregularidade constante no processo.

2. A inépcia da inicial pode ser apreciada e declarada até o momento do despacho saneador.

3. Recurso conhecido e provido (REsp. 202.998/RJ, 5T, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU 31.5.1999, p. 186).

7. Em relação à alínea c, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude *fática* e *jurídica* entre eles. Tendo o aresto apontado como paradigma sido colacionado apenas por sua ementa, não é possível a comprovação da identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E OS DOS PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.113.963/SP, 1T, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 8.10.2009).

8. Registre-se, por fim, que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 279/79, que regula a remuneração dos policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, dessa forma, o acolhimento das alegações do recorrente e a alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, também aplicável ao caso por analogia. A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte. (AgRg no CC 104.599/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).

2. O Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no Decreto Estadual 25.168/99. Assim, no caso, o verificação da ilegitimidade passiva, demandaria a análise de legislação local, constatação que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 480.439/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.10.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental de JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0187448-7

**AgRg no
AREsp 34.374 / RJ**

Números Origem: 20090012107550 201113703994 2101451720098190001

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.